

De: [Comissão 7ª - CAM XIV](#)
Para: RE: Redação final e Informação de redação final relativa ao Projeto de Lei n.º 764/XIV/2.ª
Cc: 30 de novembro de 2021 16:50:00
Assunto: [dec...-XIV\(TF P JL 764\)-sistema de deteção de incêndios \(26-11-2021\)-FEITO \(002\).pdf](#)
Data: [image001.png](#)
Anexos:

Cara colega,
Caros colegas,

Encarrega-nos o Exmo. Senhor Presidente da Comissão de Agricultura e Mar, Deputado Pedro do Carmo, de enviar a confirmação da Redação Final da iniciativa referida em epígrafe, fixada nos termos regimentais, sem votos contra, na reunião desta Comissão do dia 30 de novembro de 2021.

Agradecemos a atenção dispensada.

Atenciosamente,



De:
Enviada: 30 de novembro de 2021 12:45
Para: Comissão 7ª - CAM XIV <7CAM@ar.parlamento.pt>
Cc:
Assunto: Redação final e Informação de redação final relativa ao Projeto de Lei n.º 764/XIV/2.ª

Caros Colegas,

Tendo em atenção o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República, e nos termos da alínea *m*) do artigo 9.º da Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de fevereiro, junto se anexa o texto final relativo ao Projeto de Lei n.º [764/XIV/2.ª \(PAN\)](#), aprovado em votação final global na reunião plenária de 26 de novembro de 2021, para subsequente envio a S. Ex.ª o Presidente da Comissão de Agricultura e Mar.

Até ao final da legislatura, e considerando o elevado número de textos que se encontram em

fase de redação final, a complexidade e extensão de alguns deles, incluindo republicações, e ainda a exiguidade do prazo para a sua elaboração, informamos que se passa a remeter apenas o texto do projeto de decreto AR com as respetivas sugestões de aperfeiçoamento devidamente realçadas, que, na maioria dos casos, se cingem à confirmação de remissões e referências legislativas, e à correção de lapsos e erros que foi possível detetar.

No texto do diploma foram incluídos a fórmula inicial e demais elementos formais, bem como as sugestões para aperfeiçoamento de redação, que estão assinaladas a amarelo.

Com os melhores cumprimentos,

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Divisão de Apoio ao Plenário

Palácio de S. Bento | 1249-068 Lisboa, Portugal



**DIREÇÃO
DE APOIO
PARLAMENTAR**

Confirmada a redação final em
reunião de 30.11.2021



DECRETO N.º /XIV

Determina a obrigatoriedade da instalação de sistema de deteção de incêndio em explorações pecuárias, alterando o Decreto-Lei n.º 64/2000, de 22 de abril

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei determina a obrigatoriedade da instalação de sistemas de deteção de incêndio nos locais onde os animais estejam detidos nas explorações pecuárias de classe 1 e de classe 2, em regime intensivo, nos termos do Anexo I do Decreto-Lei n.º 81/2013, de 14 de junho, procedendo à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 64/2000, de 22 de abril, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º [98/58/CE](#), do Conselho, de 20 de Julho, que estabelece as normas mínimas relativas à proteção dos animais nas explorações pecuárias, alterado pelo Decreto-Lei n.º 155/2008, de 7 de agosto.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 64/2000, de 22 de abril

O artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 64/2000, de 22 de abril passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 8.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – O incumprimento das obrigações previstas no artigo 5.º, nos termos dos n.ºs 1, 2, 3, 4, 5 e 25 do Anexo A do presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, constitui contraordenação punível com coima, **entre 250 € e 3740 €, se o agente for pessoa singular, ou entre 2000 € e 44 890 €, se o agente for pessoa coletiva.**

5 – [...].

6 – [...]

7 – [...]:

8 – [...].

9 – [...].

10 – [...].

11 – [...].

12 – [...].»

Artigo 3.º

Alteração ao anexo A do Decreto-Lei n.º 64/2000, de 22 de abril

O anexo A do Decreto-Lei n.º 64/2000, de 22 de abril, passa a ter a seguinte redação:

«ANEXO A

[...]

1- [...]

[...]

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

[...]

6 - [...].

7 - [...].

[...]

8 - [...].

9 - [...].

[...]

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

[...]

14 [...].

[...]

15 - Todo o equipamento automático ou mecânico indispensável para a saúde e o bem-estar dos animais, incluindo sistemas de detecção de incêndio, deve ser inspecionado, pelo menos, uma vez ao dia e quaisquer anomalias detetadas devem ser imediatamente corrigidas ou, quando tal não for possível, devem ser tomadas medidas para salvaguardar a saúde e o bem-estar dos animais.

16 - [...].

[...]

17 - [...].

18 - [...].

19 - [...].

20 - [...].

21 - [...].

[...]

22 - [...].

[...]

23 - [...].

24 - [...].

Sistema de detecção de incêndio

25 – As explorações pecuárias de classe 1 e de classe 2 em regime intensivo, nos termos do Anexo I do Decreto-Lei n.º 81/2013, de 14 de junho, devem dispor de sistemas de detecção de incêndio nos locais onde os animais estejam detidos.»

Artigo 4.º

Regime transitório

As instalações pecuárias referidas no ponto 25 do anexo A do Decreto-Lei n.º 64/2000, de 22 de abril, já existentes, dispõem de um prazo de um ano após a entrada em vigor da presente lei para proceder à implementação de sistemas de detecção de incêndios.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 26 de novembro de 2021

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,

(Eduardo Ferro Rodrigues)